

DECISÃO N° 1931043, DE 14 DE JUNHO DE 2022

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25742.283889/2016-46
AIS nº 2181773161 - PA - SALVADOR-BA
Autuada: NADI SERVIÇOS DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS
LTDA - ME

A empresa NADI SERVIÇOS DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS LTDA - ME foi condenada, em 12 de agosto de 2021, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução RDC nº 02, de 08 de julho de 2003; itens 1.1 e 4.1 do anexo II da Resolução RDC nº 48/2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos II, VIII, X, XIV, XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

A senhora Mirtes, responsável pelo estabelecimento, ao ser informada das irregularidades do local, tais como, produtos sem identificação e sem validade e lixeira sem saco para acondicionamento do lixo, solicitou a retirada dos fiscais do local, além de não fornecer as informações necessárias, o que inviabilizou a inspeção.

[...]

Entretanto, a Autuada encontra-se regularmente baixada perante a Receita Federal desde 29 de junho de 2015, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da

cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 14/06/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1931043** e o código CRC **A1607B4A**.
